



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 22 de março de 2021.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa:

1. Cuida-se da Decisão nº 856/2021 (58260436), do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, exarada nos autos do Processo nº 00600-00001105/2021-41, que trata da *“Representação, com pedido de cautelar, apresentado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICO/DF, diante de possível ilegalidade cometida pela Secretaria de Economia do Distrito Federal, consistente na suspensão, a servidores, seus filiados, em regime de teletrabalho, a partir do mês de fevereiro de 2021, do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como da Gratificação de Movimentação – GMOV, até o retorno presencial de suas atividades”*.

2. Na susomencionada Representação, o SINDMÉDICO/DF requereu:

- *ad cautelam* a concessão de provimento cautelar, a fim de **determinar que a Secretaria de Estado de Economia se abstenha de promover qualquer suspensão e/ou supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e GMOV**, aos servidores substituídos pelo Sindicato dos Médicos, cujos servidores se encontram **afastados para o regime de teletrabalho**, mantendo-se a determinação para que haja a continuidade do pagamento até a análise do mérito perante essa Corte de Contas, requerendo-se ainda, a abstenção de qualquer determinação para que seja determinada a devolução dos valores eventualmente percebidos pelos servidores à título de adicional de insalubridade, periculosidade e GMOV enquanto estes permanecerem em teletrabalho em decorrência da pandemia ocasionada pelo coronavírus;
- no mérito a procedência do pedido, confirmando-se a cautelar requerida, para que seja considerado ilegal o ato administrativo que determinou a suspensão/supressão do pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e da GMOV, aos servidores substituídos em razão dos mesmos estarem exercendo suas atividades em regime de teletrabalho, determinando-se, por conseguinte, a continuidade do pagamento das aludidas rubricas aos servidores, ainda que estes exerçam suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto durar os efeitos da pandemia, bem como a abstenção da Secretaria de Estado de Economia de requerer a devolução dos valores que por ventura os servidores tenham recebidos à título de adicional de insalubridade, periculosidade e GMOV, enquanto os servidores estiverem exercendo suas atividades no regime de teletrabalho em decorrência do coronavírus.
- todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 968.

2. A Corte, ao conhecer da Representação (58260858), deliberou nos seguintes termos:

(...)

III – **determinar**, com esteio no art. 230, § 7º, do Regimento Interno do

Tribunal, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da supracitada representação;

(...)

3. Vieram ter os autos nesta Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para pronunciamento, por força dos despachos (58296694) e (58331298) da Unidade de Controle Interno e da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, respectivamente.

4. Sobre o assunto, preliminarmente, informa-se que, por meio do processo eletrônico nº 00040-00019386/2020-36, originado pelo Ofício nº 44/2020 (42961754), datado de 3/6/2020, o SINDMÉDICO/DF pleiteou:

a) O DISTRITO FEDERAL/SECRETARIA DE ECONOMIA SE ABSTENHA DE PROMOVER O DESCONTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE nos períodos de FÉRIAS, AFASTAMENTOS E LICENÇAS PREVISTAS EM LEI, promovendo desde já a devolução dos valores porventura descontados;

b) O DISTRITO FEDERAL/SECRETARIA DE ECONOMIA SE ABSTENHA DE PROMOVER O DESCONTO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV nos períodos de férias, afastamentos e licenças previstas em lei, promovendo desde já a devolução dos valores porventura descontados;

c) O DISTRITO FEDERAL/SECRETARIA DE ECONOMIA SE ABSTENHA DE PROMOVER O DESCONTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO — GMOV, ou QUALQUER OUTRA RUBRICA CUJO PAGAMENTO ESTEJA VINCULADA AO PLENO EXERCÍCIO, para aqueles SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM SOB A MODALIDADE DE TELETRABALHO, promovendo desde já a devolução dos valores porventura descontados;

5. Verifica-se, portanto, a analogia entre os pedidos efetuados nesta Pasta e naquela colenda Corte de Contas.

6. Nesse sentido, esta Subsecretaria de Gestão de Pessoas, naqueles autos, efetuou um pormenorizado estudo e proferiu o Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (44652485), manifestando-se pela impossibilidade de atendimento ao pleito, quanto à manutenção do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como da GMOV, enquanto os servidores estiverem laborando em regime de teletrabalho, em razão da eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Assim, colhem-se os seguintes trechos do retrocitado despacho:

(...)

Lado outro, não há fundamento legal, tampouco se tem conhecimento de decisão judicial, que ampare o pagamento dos sobreditos adicionais (insalubridade e periculosidade) e da Gratificação de Movimentação nos casos em que o servidor estiver em regime de teletrabalho. Nessa esteira, cumpre colacionar inicialmente o que dispõe o art. 79 da lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, *verbis*:

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º **O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

[Grifou-se]

Vê-se que o dispositivo retrocitado é hialino ao disciplinar que faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que labore em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, devendo cessar o direito à percepção desses adicionais quando forem eliminadas as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Da mesma forma, a Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992, apenas deve ser concedida aos servidores integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde que exerçam as atribuições do cargo efetivo em região distinta daquela em que residem, dada a sua natureza *propter laborem*. Dito isso, veja-se o que dispõe o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais:

I – de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem;

II – de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa.

[Grifou-se]

Ressalte-se, nesse ponto, que a Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização inseriu a Gratificação de Movimentação (Gmov) no rol de gratificações *propter laborem*, nos termos da Informação nº 45/2015 - UNP/AJL/SEGAD, segundo a qual "as gratificações de caráter "propter laborem" são concedidas pela Administração Pública a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço. São de natureza transitória e contingente. Transitória porque existe enquanto perduram as condições anormais em que se realiza o serviço e contingentes porque, em regra, não se incorpora aos vencimentos, uma vez que são pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. [Grifos acrescidos]

Nesse sentido, é o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, esposado no Parecer nº 234/2020 - PGDF/PGCONS, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA: Direito administrativo. Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos. Previsão nas Leis distritais n. 334/1992, modificada pelas Leis distritais n. 1.778/1997, 2.478/1999, 3.881/2006, 4.413/2009, 4.470/2010 e 5.200/2013.

1. Pagamento da vantagem pecuniária condicionado a realização de atividades de apoio a eventos culturais em horários diferenciados, finais de semana e feriados. Gratificação *propter laborem*.

2. Servidores que deixaram de exercer atividades culturais previstas na legislação de regência, em virtude dos efeitos

da calamidade pública causada pela epidemia global, não podem auferir a gratificação *propter laborem* e devem ressarcir o erário em caso de indevido pagamento.

3. Impossibilidade de pagamento da gratificação *propter laborem* durante o gozo de licença-prêmio e outros afastamentos/licenças, genericamente previstos em lei como efetivo exercício, licença-médica, férias, etc.. Similitude de fundamentos jurídicos entre os adicionais de insalubridade e noturno e a GARE, visto que decorrem de atividades peculiares e são condicionados ao real desempenho de labor em condições mais gravosas.

4. Precedentes da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5. Teletrabalho depende de observância dos regulamentos específicos e sob a condição de que a jornada diferenciada e requisitos legais de pagamento da gratificação *propter laborem* sejam demonstrados como compatíveis com o regime laboral inovador;

6. Licença maternidade e paternidade resguardadas pelos Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

[...]

No mesmo diapasão, é o escólio do renomado Professor Ivan Barbosa Rigolin, segundo o qual *"As vantagens de natureza individual, que são aquelas também denominadas pessoais, bem como as relativas à natureza ou ao local de trabalho, consistentes, por exemplo, em adicionais de insalubridade ou periculosidade, ou ajudas de custo, essas não integram o teor da remuneração para efeito de limitar a diferenciação entre os servidores dos vários Poderes"*. [1] Ademais, assevera que *"o trabalho em local insalubre, ou em contato com substâncias tóxicas ou radioativas, ou ainda sob risco de vida, há de ser habitual ou permanente, vale dizer, servidor que ocasionalmente precisa ter contato com substância tóxica ou radioativa, ou trabalhar sob momentâneo risco, este não merece o adicional que mereceria se o contato fosse rotineiro no desempenho de seu cargo. Habitualidade é a relação diária e constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional"*. [2] [Grifou-se]

No dizer do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, *"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. [...]"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."* [3] [Grifou-se]

Desse modo, tem-se que a decisão favorável aos servidores substituídos do Sindimédico, segundo a qual são devidos os adicionais de insalubridade e periculosidade durante as ausências, férias, licenças e afastamentos considerados efetivo exercício, **não** alcança a situação em que esses mesmos servidores passaram a desempenhar as atribuições do cargo na modalidade de teletrabalho, de modo a embasar o pagamento desses e de outros benefícios pecuniários. A uma, por que esse não era o objeto da Ação de Conhecimento movida pelo Sindimédico; a duas, por que, malgrado os servidores em regime de teletrabalho estejam no efetivo exercício do cargo, não fazem jus a adicionais, gratificações e indenizações, cujos requisitos de concessão não se verifiquem nessa modalidade de trabalho, razão por que devem ser suprimidas.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão ao requerente quando pretende ver aplicada aos servidores em regime de teletrabalho o entendimento firmado na susomencionada decisão judicial, de modo a justificar a manutenção do pagamento da Gratificação de Movimentação, dos adicionais de periculosidade e insalubridade e de outras verbas eventualmente suspensas no regime de teletrabalho, posto que algumas vantagens pecuniárias, dada a natureza *pro labore faciendo e propter laborem* (gratificações, adicionais, indenizações), são devidas apenas quando presentes os requisitos que lhes deram causa, pelo que devem ser suprimidas, quando as condições de percepção não forem observadas no trabalho remoto, consoante se infere do entendimento da Casa jurídica do Distrito Federal consubstanciado no Parecer nº 234/2020 - PGDF/PGCONS.

De igual sorte, consoante se infere do posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Gratificação de Movimentação, por ter natureza *propter laborem*, não é devida nas ausências, férias, licenças e afastamentos genericamente previstos em lei como efetivo exercício, porquanto é condicionada ao desempenho das atividades laborativas em região administrativa distinta daquela em que tem residência o servidor (Parecer nº 234/2020 - PGDF/PGCONS).

7. Em prosseguimento, no âmbito desta Secretaria de Estado de Economia (SEEC), a matéria mereceu acurado estudo da Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, que emitiu a Nota Jurídica N.º 16/2020 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (45152552), com a seguinte ementa:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE ENTENDIMENTO JUDICIAL A SITUAÇÃO NÃO ENFRENTADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO DURANTE TELETRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES EM JORNADA DE HOME OFFICE.

8. E finalizou:

3.1. Em face das considerações acima expendidas, entende-se pelo não acolhimento dos termos do Requerimento do SINDICATO DOS MÉDICOS

DO DISTRITO FEDERAL - SINDMÉDICO, constante do Ofício 047.2020 (42961754), o qual pretendeu a extensão do entendimento prolatado na Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.188896-8, para a permanência dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos vencimentos dos servidores filiados durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício para então a situação dos servidores em regime de teletrabalho; considerando a ausência de pronunciamento judicial acerca da modalidade de trabalho remoto, dado que o regime diferenciado não fora objeto do feito judicial paradigma.

3.2. Do mesmo modo, o pedido sindical não encontra guarida em razão da possibilidade de suspensão do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade aos servidores que estiverem em *home office*, no sentido do permissivo do §2º do art. 79 da LC 840/2011, bem como pela orientação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nas linhas do Parecer Referencial n.º 12/2020/2020 - PGDF/PGCONS (51377928), considerando que o servidor não está sendo exposto a riscos e, por essa razão, o adicional de insalubridade ou de periculosidade deve ser temporariamente suspenso até que se ateste a situação insalubre durante o exercício em ambiente residencial, a justificar a manutenção da parcela.

3.2. Quanto ao pagamento da Gratificação de Movimentação - GMOV durante o período de teletrabalho, entende-se igualmente não ser possível, uma vez que tal parcela também não fora objeto da demanda judicial em comento, assim como pela natureza *propter laborem* da vantagem, a qual condiciona a sua concessão ao efetivo exercício nas condições especificadas em lei que, para o caso do trabalho remoto, não se ajusta aos requisitos da lei de regência, Lei n.º 318/1992.

9. Por necessário, cabe, ainda, carrear aos presentes autos, as conclusões da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos autos do processo eletrônico nº 00020-00026875/2020-19, que segue paralelamente, quando lavrou o Parecer Referencial nº 12/2020-PGCONS/PGDF (44970456), o qual abordou sobre as "*parcelas salariais devidas durante o regime de teletrabalho excepcional e temporário, e outras questões relacionadas*", assim ementado:

PARECER REFERENCIAL. COVID-19. SERVIDOR DISTRITAL. REGIME DE TELETRABALHO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS E ORIENTAÇÕES DURANTE O PERÍODO.

I – Impõe-se o desconto ou a suspensão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, salvo se for verificado, pela área técnica, que, mesmo nesse regime, as atividades continuam sendo realizadas com habitualidade em "*locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida*", caso em que o respectivo adicional será devido.

II – Em regra, não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, apesar de em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de trabalho durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada

presencialmente, em horário noturno. De outra parte, entende-se que o servidor ocupante de cargo comissionado não faz jus ao adicional noturno, dada a sua incompatibilidade com a natureza do cargo, sendo desinfluyente o fato de o servidor estar em teletrabalho.

III – O servidor, de um modo geral, não tem direito ao pagamento de adicional de serviço extraordinário no regime de teletrabalho. Nada obstante, ressalva-se a hipótese de o servidor, apesar de em teletrabalho, ter de observar horários específicos e rígidos de trabalho, que ultrapassem a jornada prevista em lei, caso em que o respectivo adicional poderá ser devido.

IV - É possível o pagamento de gratificações de natureza *propter laborem* desde que o servidor preencha os requisitos legais, isto é, desempenhe as atividades peculiares tidas por lei como ensejadoras da vantagem. Essa avaliação, contudo, deverá ser feita caso a caso.

V - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

VI – Em regra, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento. Do mesmo modo, o desempenho integral das atividades, pelo servidor, em sua residência retira o pressuposto lógico para a concessão de indenização de transporte, que é a realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Entretanto, caso o servidor tenha de se deslocar para realização de serviços externos, utilizando o seu veículo de transporte, deverá ser feito o pagamento respectivo.

VII - O conjunto normativo ora vigente impede a realização de trabalho presencial por servidores que apresentem sintomas da doença ou pertençam a grupo de risco, a despeito da possibilidade de decréscimo remuneratório decorrente da suspensão de parcelas que não são devidas durante o teletrabalho.

VIII – Sugere-se, ainda, que este opinativo seja levado ao conhecimento da Casa Civil.

10. Em face do exposto, esta SUGEP entende, s.m.j., que os autos se encontram devidamente aparelhados com as informações as quais subsidiarão a resposta desta Pasta ao egrégio Tribunal, motivo pelo qual se encaminha o presente processo a essa SEGEA, com vistas à Unidade de Controle Interno, para conhecimento e providências de sua alçada.

ISAIAS APARECIDO DA SILVA

Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr. 0274229-2**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 23/03/2021, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **58394583** código CRC= **F68F13FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107

00040-00010332/2021-96

Doc. SEI/GDF 58394583